



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071617-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado SHARON PINHEIRO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2071617-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: SHARON PINHEIRO DE ANDRADE

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: MARIA CECILIA MONTEIRO FRAZÃO

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51557

PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA NEGADA –
INADMISSIBILIDADE – “PATHOS” COBERTA PELO
CONTRATO – EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA – LIMINAR
BEM DEFERIDA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO
PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando a R. decisão que mandou à liberação de cirurgia em favor da Autora, nos termos do relatório médico, sob pena de multa diária.

Insurge-se a Operadora, aduzindo da validade da negativa de cobertura, ante parecer desfavorável de Junta Médica, apontando que tratamento prescrito não é indicado para o caso, necessária realização de Perícia, nem presentes os requisitos para concessão da medida antecipada, de rigor a revogação da decisão.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, o recurso não está por merecer acatamento.

É que os argumentos brandidos na exordial não se sustentam ante a incontestável cobertura da moléstia (osteonecrose femoral) pelo contrato, grave a situação médica da paciente, na forma descrita no relatório médico carreado ao feito, ressaltando-se que há expressa indicação acerca da imprescindibilidade do tratamento cirúrgico, de modo que não se justifica a negativa perpetrada.

Lembrar sempre: cabe ao médico fazer a indicação de qual tratamento é mais apropriado ao paciente, e se o contrato prevê cobertura de determinada doença, não podem ser excluídas as deliberações de mór importância para o êxito do ato. Entendimento este também do MIRÍFICO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Destarte, fora mesmo de rigor a concessão da medida liminar em favor da Autora, mesmo porque presentes os pressupostos necessários, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável.

Pelo que nenhum reparo merece a sêdula decisão singular, que ora se confirma.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica